



LEI Nº 1.701/2021.

**EMENTA:** Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.488, de 28 de novembro de 2007, que instituiu o Código Tributário do município e, dá outras providências.

**Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeita Constitucional do Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Parágrafo único.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

**I - A denominação e demais características formais adotadas pela Lei;**

**II - A destinação legal do produto de sua arrecadação.**

**Art. 2º.** Fica alterado o Art. 3º da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º.** A legislação tributária compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:**

**I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, instruções, circulares, ordem de serviços e avisos;**

**II - As decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas julgadoras;**

**III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;**

**IV - Os convênios que o Município celebre com entidades da administração direta ou indireta da união, dos estados ou dos municípios.**



Recet  
19/12/21



**Art. 4º.** Fica alterado o Art. 4º da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:

**I - A instituição de tributos ou a sua extinção;**

**II - A majoração de tributos ou a sua redução;**

**III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeitopassivo;**

**IV - A fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;**

**V - A instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;**

**VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.**

**§ 1º** Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

**§ 2º** A atualização monetária será feita anualmente por ato do chefe do executivo, através de decreto, por meio da adoção da variação do Índice de Preço ao Consumidor Ampliado-IPCA acumulado nos últimos 12 meses.

**Art. 5º** Fica alterado o Art. 6º da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º** [...]

**I** - [...]

**II** - [...]

**III** - [...]

**Parágrafo único.** Interpreta-se esta Lei da maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição e à cominação de penalidades, nos casos de dúvidas quanto:

**I** - À capitulação legal do fato;

**II** - À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à





natureza ou a extensão dos seus efeitos;

III – À autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV – À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

**Art. 6º.** Fica alterado o Art. 7º da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º** Ao Município é vedado:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

III - Exigir tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) Antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - Utilizar tributos com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município, nos termos da Lei;

VII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, rendas ou serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda e ou serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;

d) Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua



593



impressão.

§ 1º. A vedação do inciso VIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VIII, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações do inciso VIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. O disposto no inciso VIII deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 5º. O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso VIII deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. Na inobservância do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso VIII, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

§ 7º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante Lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.





§8º. A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos tributos municipais que incidam sobre bens e serviços.

§9º. A Lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

§10. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando seu infrator à aplicação das cominações ou penalidades cabíveis.

§11. O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Diretor do Departamento de Tributação, mediante parecer técnico da Autoridade Fiscal;

§12. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado neste artigo alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários ao gozo do benefício

**Art. 7º.** Fica alterado o parágrafo único do Art. 21 da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 21 [...]**

**Parágrafo único** – Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 8º.** Fica alterado o Art. 57 da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 57.** O crédito tributário decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas .

**Art. 9º.** Fica alterado o Art 115 da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 115.** Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, sendo promovidos:



5/5



I – [...]

II – [...]

III – [...]

IV – [...]

Parágrafo único [...]

**Art. 10.** Fica alterado o Art. 117 da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 117.** Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, as informações relativas aos imóveis, no que diz respeito ao título de propriedade, projeto, situação e comercialização, mencionando o adquirente, seu endereço, o CPF ou CNPJ, a quadra, o valor do negócio jurídico, e cópia do contrato de compra e venda, ao setor de tributos da Prefeitura, para o seu devido controle, conforme dispõe o art. 347 desta Lei.

**Art.11.** Fica alterado o Art. 123 da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 123.** A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários.

**Parágrafo único.** Os documentos referidos no "caput" deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria da Fazenda Municipal após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

**Art. 12.** Fica acrescentado o Art. 123 – A, com a seguinte redação:

**Art. 123 - A.** No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

**Parágrafo único.** A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o *caput* deste artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem





o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

**Art. 13.** Ficam acrescentados os § 3º e 4º no Art. 136 da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 136 [...]**

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 4º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

**Art. 14.** Fica alterado o Art. 138 da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 138 [...]**

§1º Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I – no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada, o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjuntos;

III - nos demais casos, o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

§ 2º. O valor venal será apurado por:

I - Instrumentos legais de padronização dos valores imobiliários;

II - avaliação especial;

III - arbitramento.

**Art. 15.** Fica alterado o Art. 140 da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 140.** A apuração do valor venal por instrumentos legais de padronização dar-se-á através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que instituirá o Mapa de Valores Genéricos Imobiliários, elaborados por uma comissão de avaliação, conforme





o art. 142, desta Lei;

§ 1º. O cálculo do valor venal do imóvel apurado com base neste artigo obedecerá aos critérios fixados na Norma Brasileira de Avaliação de Bens – NBR 14.653 da ABNT, aplicados pela Comissão de Avaliação.

§ 2º Ato do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estabelecidos no Mapa de Valores Genéricos Imobiliários nos mesmos índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários.

**Art. 16.** Fica acrescentado o Art. 141 - A a Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 141 – A.** O valor venal será apurado por avaliação especial quando:

I - Os elementos utilizados para a apuração do valor do metro quadrado ou os fatores de correção aplicados, de acordo com os critérios definidos na planta genérica, não corresponderem à realidade fática do imóvel;

II - Ocorrer modificação nas condições físicas do imóvel ou qualquer outra modificação que determine a alteração do seu valor venal;

III - Houver alteração de valor venal decorrente da utilização de estimativa fiscal para cálculo do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos;

**Parágrafo único.** O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas através de diligência *in loco* para efetuar os ajustes necessários à adequação dos critérios definidos nos instrumentos legais de padronização ou estimativa fiscal à realidade fática do imóvel.

**Art. 17.** O Art. 147 da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 147.** O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e se regerá pela lei então vigente ainda que, posteriormente revogada e, dar-se-á:

I - *Ex officio*, através de procedimento interno embasado nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - *Ex officio*, através de ação fiscal *in loco*, para imóveis não





inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal;

III - Por declaração do sujeito passivo, após ação fiscal *in loco*, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto será lançado anualmente, na data de ocorrência do fato gerador.

**Art. 18.** Fica acrescentado o Art. 148 - A a Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 148 – A.** Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

I - Notificação de lançamento, quando se tratar de denúncia espontânea para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revisão do lançamento mediante impugnação do sujeito passivo para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal; ou

II - Auto de infração, quando se tratar de imóveis inscritos *ex officio* no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revisão *ex officio* do lançamento para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal; ou

III - Edital veiculado em publicação oficial, nos demais casos.

Parágrafo único. O lançamento efetuar-se-á obrigatoriamente por edital para imóveis cujo sujeito passivo e o responsável solidário sejam desconhecidos ou estejam em local incerto e não sabido.

**Art. 19.** Fica alterado o §1º do Art. 150 da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 150 – [...]**

§1º Poderá o Chefe do Executivo através de decreto regulamentar e instituir descontos para recolhimentos realizados, integralmente ou parcelados, desde que efetuados nos prazos do calendário fiscal.

§ 2º [...]

**Art.20.** Fica alterado o Art. 152 da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 152.** Fica reduzido em 20% (vinte por cento) do valor do tributo o imóvel:

**Art. 21.** Fica alterado o Art. 153 da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 153 [...]**





I – de 100% do valor do IPTU:

- a) pela falta de comunicação da aquisição do imóvel;
- b) pela falta de comunicação de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto;
- c) pelo o gozo indevido da isenção;
- d) pela a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
- e) pela falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;
- f) pela a falta de comunicação de reforma ou modificação de uso;

II - de 100% do valor do IPTU, por imóvel, referente ao descumprimento do disposto no §2º do artigo 110 e no artigo 111 desta Lei.

**Parágrafo único.** As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão propostas mediante notificação fiscal ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte.

**Art. 22.** Fica alterado o Art. 159 da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 159 [...]**

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

**Parágrafo único:** É contribuinte do imposto:

- I – O adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II – Na permuta, cada um dos permutantes.

**Art. 23.** Fica acrescentado o IV no Art. 162 da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 162. [...]**

[...]

IV – Nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

**Art. 24.** Fica alterado o Art. 163 da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:





**Art. 163.** O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição o ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta e, dar-se-á:

I - Através de declaração feita pelo sujeito passivo no Cartório competente para realizar a lavratura do título aquisitivo, devendo nela constar o valor do bem ou, direito transmitido ou cedido, sem prejuízo de eventual necessidade de realização de estimativa fiscal;

II - Por ato da Caixa Econômica Federal, através de Declaração para dedução do imposto de Transmissão, na qual deverá constar os valores da venda, da avaliação feita pela Caixa Econômica Federal e, se o caso, dos valores utilizados de FGTS;

III - Por solicitação da autoridade competente ou interessado referente a qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", que importe ou resulte em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por Natureza ou Acessão física ou de direitos sobre imóveis, devendo a declaração conter o valor da transação;

IV - Ex - officio, quando o sujeito passivo não realizar a declaração prevista no inciso I deste artigo, ou quando a autoridade administrativa não concordar com o valor apresentado na declaração por ser inferior ao valor real de mercado, onde, ocorrendo estes casos, o lançamento do ITBI será sempre calculado sobre o maior valor venal entre os constantes na referida declaração ou da estimativa fiscal.

**Art. 25.** Fica acrescentado o Art. 164 - A a Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 164 – A.** Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

I. Notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou

II. Auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

**Parágrafo único.** A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

**Art. 26.** Fica acrescentado as alíneas d) e e) no inciso II do Art. 165 da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 165 [...]**

[...]





d) 30(trinta) dias após a lavratura entre particulares do respectivo instrumento, no caso decessão de direitos relativos às transmissões descritas na alínea a

e) 30(trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença judicial que servir de base, para a transmissão ou cessão de direitos relativos às transmissões descritas no *caput*.

**Art. 27.** Ficam acrescentados os incisos III, IV e V no Art. 174 da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 174 [...]**

[...]

**III – A extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da nua-propriedade;**

**IV – A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens no casamento;**

**V - A transmissão dos bens ao(à) companheiro(a), desde que comprovado, por sentença judicial, transitada em julgado, a existência da união estável, em relação aos bens adquiridos, pelo esforço comum, na constância da união;**

**Art. 28.** Fica alterado o Art. 216 da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 216. Os Serviços Públicos não Compulsórios Diversos compreendem a execução, por parte dos órgãos próprios ou por eles autorizados, dos serviços constantes da Tabela I, que integra esta Lei.**

**Art. 29.** Fica alterado o Art. 220 da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 220. Os Serviços Públicos Não Compulsórios de Expediente compreendem toda e qualquer prestação dos serviços administrativos, prestados pelo Município, e será devido por quem deles se utilizar, de acordo com a Tabela II, que integra esta Lei.**

**Art. 30.** Fica alterado o Art. 251 da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 251. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme a Tabela VI, que integra esta Lei.**





**Art. 31.** Fica alterado o Art. 259 da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 259.** A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, e cobrada conforme Tabela VII, que integra esta Lei.

**Art. 32.** Fica alterado o Art. 267 da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 267.** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme a Tabela VIII, que integra esta Lei.

**Art. 33.** Fica alterado o Art. 275 da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 275.** A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, cobrada conforme Tabela IX, que integra esta Lei.

**Art. 34.** Fica alterado o parágrafo único do Art. 347 da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 347 [...]**

[...]

**Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo, importa em infração à legislação tributária, sujeitando-se o infrator à penalidade de 300 UFM's diários.**

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor após 90 dias da sua publicação.

**Art. 36.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Canhotinho, 29 de dezembro de 2021.

  
**SANDRA REJANE LOPES DE BARROS**  
Prefeita

